



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600640-82.2024.6.21.0045**

**Procedência:** 45ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO/RS

**Recorrente:** CLAUDIO HARLEY BARDO

**Relator:** DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA  
NÃO PRESTADA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR.  
RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC.  
APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO  
COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE  
RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO  
NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

**I-RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIO HARLEY BARDO, candidato a vereador no município de Santo Ângelo, contra sentença que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgou suas contas como **não prestadas**, com fulcro no artigo 74, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista a omissão do candidato na apresentação da prestação de contas final, e determinou o recolhimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, valor este referente aos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja aplicação ou devolução ao erário não foi comprovada.

Inconformado, a recorrente alega que:

O candidato recebeu do FEFC R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que foram utilizados na campanha eleitoral para o cargo de vereador, conforme se verifica no extrato bancário juntado no ID 126656270.

Ora, emérito julgador, apesar de equívoco diante da falta de prestação de contas finais, porque os antigos procuradores perderam o contato com o candidato e este acreditou que o PARTIDO e seus ADVOGADOS haviam feito a prestação de contas, foi surpreendido pela notificação da sentença, pois não teve o condão de macular ou utilizar DOLO contra a legislação eleitoral, ou seja, considerando o princípio da razoabilidade, entende o candidato que o simples equívoco no modos operandi, de tern não ter apresentado a prestação de contas finais, não é suficiente para determinar a devolução do valor recebido, pois este já foi devidamente utilizado, conforme extrato dos autos e comprovantes que ora anexa.  
(...)

Tratam-se, conforme já aduzido acima, **de erros formais**, e que, s.m.j, enquadram-se perfeitamente na previsão do §2º-A do Art. 30 da Lei 9.504, **ou seja, em que a formalidade não impede a adequada análise da regularidade da prestação de contas e não compromete o seu resultado, de modo que, a aprovação destas, com ou sem ressalvas, é medida que se impõe, eis que dentro da legalidade.**

Assim, tendo em vista QUE trata-se de irregularidade (eventual) que não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

compromete a lisura das contas e fiscalização pela justiça eleitoral, **roga-se pela reforma da decisão, para isentar o candidato a recolher ao tesouro nacional o valor de R\$: 5.000,00 julgando aprovadas as contas prestadas, pelas justificativas apresentadas, pelo candidato eleito.**

(...)

**Dito isto, não há razões para reprovação das contas do Recorrente, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que não há impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas apresentadas pelo ora recorrente, e deste modo requer sua APROVAÇÃO.**

Ademais, nesta data, o candidato não eleito, está providenciando a regularização da omissão da prestação de contas finais, conforme será comprovado nos autos, eis que está requisitando a documentação pertinente. (ID 46006488)

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II-FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre a questão, estabelece o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/19 que:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas, via SPCE, até o 20º dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, IV) : ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso IX, da Resolução nº 23.624/2020 )

I - a candidata ou o candidato que disputar o segundo turno;

II - os órgãos partidários vinculados à candidata ou ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

III - os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

§ 2º Sem prejuízo da obrigação prevista no § 1º, as candidatas ou os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral, via SPCE, as doações e os gastos que tenham realizado em favor das candidatas ou dos candidatos eleitas(os) no primeiro turno, até o 30º dia posterior à realização do primeiro turno. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso X, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demais dados disponíveis;

**IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissor será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;**

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

**VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV) .**

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução. (g.n)

Cumpre salientar que o recorrente foi devidamente intimado para sanar a irregularidade (ID 46006470), sendo que deixou o prazo para tanto transcorrer *in albis* (ID 460064752).

A Unidade Técnica constatou, ainda, que o candidato recebeu o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (ID 46006458), sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário.

Assim, diante da omissão do candidato, restou inviabilizada a aferição dos gastos realizados com recursos públicos destinados à campanha eleitoral, o que impõe o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em razão disso, determina-se o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da mesma resolução.

Assim, deve ser mantida a sentença que julgou as contas como não prestadas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional.

**III-CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

VG